

# A EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Anderson De Souza Almeida <sup>1</sup>

Cleber Do Carmo Brandão<sup>2</sup>

Tadeu Reis Rios<sup>3</sup>

Rafael Alem Mello Ferreira<sup>4</sup>

**RESUMO:** Através deste artigo pretende-se abordar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, primeiramente em sua conceituação filosófica e na Constituição, bem como sua relação com os direitos fundamentais. No desenvolvimento do texto, são tratadas suas formas de promoção e proteção no Direito, os problemas na concretização com potenciais causas e possíveis soluções ao final. De forma geral, o assunto se refere à relevância que a Constituição confere a esse princípio a ponto de tê-lo elevado ao status de um dos fundamentos do Estado, mas que, infelizmente, por não conseguir garantir direitos fundamentais mínimos indispensáveis a uma vida digna como saúde, educação, trabalho, distribuição de renda, dentre tantos outros, não consegue cumprir sua responsabilidade constitucional de forma adequada para as pretensões de desenvolvimento.

**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana, princípios constitucionais, direitos fundamentais.

## 1 - INTRODUÇÃO

Na Modernidade, a ideia de dignidade é racionalizada e dessacralizada pelo pensamento jusnaturalista. Immanuel Kant (1724-1804), ainda hoje, constitui as bases de fundamentação e conceituação da dignidade da pessoa humana no direito<sup>5</sup>. Em relação à conduta moral, a essência de seu pensamento é:

---

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela FDSM.

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela FDSM; Funcionário público lotado na Subsecretaria de Administração Prisional de Pouso Alegre.

<sup>3</sup> Graduação em Direito pela FDSM; Graduado em Administração de Empresas e contabilidade em nível técnico; Consultor empresarial em projetos de implantação e certificação de sistemas de gestão da qualidade NBR-ABNT ISO9001:2008 e gestão estratégica de micro e pequenas empresas.

<sup>4</sup> Orientador Me. Rafael Alem Mello Ferreira, graduado pela Universidade Federal de Juiz de Fora; especialista em ciências e processo penal pela universidade federal de juiz de fora; mestre em direito e democracia pela faculdade de direito do sul de minas; doutorando em Constitucionalismo e direitos fundamentais pela UNESA-RJ; professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas.

<sup>5</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.32.

- 1- Imperativos (dever ser): comandos que regem a vontade racional do indivíduo<sup>6</sup>.
  - a. Hipotético: ação que é boa como um meio para se alcançar algum fim.
  - b. Categórico ou da Moralidade: ação que é boa em si mesma, independente do fato de servir a determinado fim. Representa o que é objetivamente necessário.
- 2- Autonomia: capacidade de autodeterminação do indivíduo de acordo apenas com a própria vontade livre. Todo homem é um fim em si mesmo e não deve ser instrumentalizado pelo arbítrio alheio. Diferentemente do assujeitamento recíproco das relações sociais, próprio das prestações, a intenção de coisificar é que constitui a violação da dignidade da pessoa<sup>7</sup>.
- 3- Dignidade: trata-se do que é intrínseco ao ser humano, o que o diferencia dos outros seres, algo que está acima de todo o preço e não pode ser substituído por mais nada.

## **2 - O DIREITO NA PROTEÇÃO E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A dignidade da pessoa humana numa perspectiva jurídica, no que diz respeito a sua proteção, abrange certas dimensões que se complementam e se interagem mutuamente:

- 1- Dimensão Ontológica (natural)<sup>8</sup>: concepção kantiana, atributo exclusivo do ser humano. Qualidade da pessoa individualmente considerada de modo a evitar o sacrifício da dignidade deste em prol de toda a humanidade, apenas a dignidade de determinada pessoa é passível de ser violada. Dimensão jurídica e institucional empregada como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito na Constituição de 1988.
- 2- Dimensão Relacional e Comunicativa (sociológica)<sup>9</sup>: as pessoas, por serem iguais em dignidade e direitos, têm que conviver em comunidade ou grupo. Assim, a dignidade assume seu pleno significado na pluralidade e da diversidade que marca as relações humanas e também no reconhecimento de valores, assim como princípios e direitos fundamentais, socialmente consagrados. Isso implica numa obrigação geral de respeito pela pessoa traduzida em direitos e deveres fundamentais na sociedade e no Estado.
- 3- Dimensão Histórico-Cultural<sup>10</sup>: o conceito de dignidade da pessoa humana, por ser tratar de valores, é dinâmico e está vinculado à evolução social e moral num determinado local e

---

<sup>6</sup>BARROSO, Luis Roberto. **A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transnacional**. p.29 e 30.

<sup>7</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.50 e 51.

<sup>8</sup>*Idem*, p.45 a 46.

<sup>9</sup>*Idem*, p.52 a 55.

<sup>10</sup>*Idem*, p.55 a 57.

época. Trata-se de uma construção feita pela ação concreta de cada indivíduo na sociedade produzindo padrões e convenções próprios, em harmonização com o pluralismo e a diversidade das sociedades democráticas.

- 4- Dimensão de Limite e Tarefa<sup>11</sup>: a dignidade da pessoa humana, sendo valor intrínseco do ser humano, gera para o indivíduo a capacidade de autodeterminação sobre seus projetos existenciais e sua felicidade e, mesmo na ausência desta, ainda assim deverá ser tutelada pelo Estado, pela comunidade, por todas as pessoas e por cada uma.
- a. Limite (defensiva/negativa): a dignidade, como expressão de autodeterminação da pessoa, gera direitos fundamentais contra atos desumanos e degradantes.
  - b. Tarefa ou Prestacional (positiva): é necessária a atuação do próprio indivíduo, da comunidade e do Estado (previsão constitucional explícita e implícita) para preservar e promover a o pleno exercício da dignidade da pessoa humana.

Numa Constituição democrática, a proteção da dignidade da pessoa humana, em suas dimensões, deve ser concretizada por meio de princípios vinculados a todo um conjunto de direitos fundamentais de natureza negativa e positiva perante o poder estatal e social<sup>12</sup>:

1. Igualdade em dignidade e direitos: vedação de toda e qualquer discriminação arbitrária e fundada nas qualidades da pessoa.
2. Liberdade: autonomia da pessoa e, portanto sua capacidade para a liberdade pessoal.
3. Integridade física e moral: conjunto de prestações materiais para uma vida digna.
4. Solidariedade: ampla garantia e promoção da coexistência humana.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana foi positivada na Constituição Federal de 1988 como um princípio jurídico constitucional expresso no artigo 1º, inciso III, e constitui um dos fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, ainda aparece de forma explícita e implícita nos artigos 5º, XLII, XLIII, XL, VIII, XLIX; 170, 227, 229 e 230 *caputs*, entre outros<sup>13</sup>. Nesta condição, a dignidade da pessoa humana tem como funções<sup>14</sup>:

- 1- Funcionar como uma fonte de direitos, incluindo os não expressos. Como um fundamento do Estado, esse princípio visa assegurar as condições políticas, sociais, econômicas e jurídicas que permitam o homem a atingir todos os seus fins.

---

<sup>11</sup>SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p.46, 47 e 49.

<sup>12</sup> *Idem*, p.59.

<sup>13</sup> *Idem*, p.62.

<sup>14</sup> BARROSO, Luis Roberto. **“Aqui, lá e em todo lugar”: A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transnacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, maio de 2012, ps. 127 a 196. Capítulo: A dignidade humana como como um princípio jurídico, p.148.

- 2- Interpretação de situações que envolvam direitos constitucionais fundamentais, lacunas, ambiguidades e colisões no ordenamento, auxiliando a definir o sentido nos casos concretos. Qualquer lei que viole a dignidade, em abstrato ou em concreto, será nula.

### **3 - A CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

No Estado Democrático de Direito, a Constituição Federal do Brasil, não apenas impõe limites ao poder estatal, mas também lhe determina deveres de atuação permanente em prestações positivas para garantir ao indivíduo o mínimo indispensável para sua existência digna. As maiores dificuldades manifestam-se entre os direitos fundamentais sociais cuja efetivação depende da disponibilidade econômica e de meios jurídicos por parte do Estado.

O grande problema na aplicabilidade desses direitos é a falta de concretização de legislação infraconstitucional executora dessas prestações constitucionais - a chamada Teoria Brasileira da Efetividade. Independentemente de previsão expressa, o princípio da dignidade da pessoa humana é a base de todos os direitos fundamentais sociais, mas na prática, estes tornam-se exigíveis somente após concretizados pelo legislador ordinário, perdendo assim a condição de verdadeiros direitos subjetivos, o que é inadmissível<sup>15</sup>.

Quanto a insuficiência de recursos financeiros para a implementação de políticas públicas, o Estado simplesmente não pode se valer de tal para escapar à sua verdadeira responsabilidade, o que significa uma ingerência descomunal e, principalmente, uma ofensa vexatória à Constituição do país<sup>16</sup>.

Mesmo com toda a proteção e positivação jurídica que a Constituição confere, constatam-se na realidade social, concretas e sistemáticas, violações a dignidade da pessoa, decorrentes, principalmente, das grandes diferenças socioeconômicas e políticas existentes no país. Se, dignidade é o pressuposto da ideia de justiça humana, porque ela é que dita a condição superior do homem como ser de razão e sentimento<sup>17</sup>, torna-se imperativo o Poder Público tomar providências imediatas e efetivas na realização da justiça social.

### **4- CONCLUSÃO**

---

<sup>15</sup> OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais Sociais - Efetividade frente à Reserva do Possível**. São Paulo: Juruá Editora, 2008. Capítulo: A efetividade dos direitos fundamentais sociais.

<sup>16</sup> *Idem*.

<sup>17</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. Belo Horizonte: Editora Fórum, Revista Interesse Público, n.4.1999, ps. 23 a 49. P.26. Item: Justiça e dignidade da pessoa humana.

Diante da enorme complexidade que envolve a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente no que diz respeito à sua faceta mais perceptível, a concretização dos direitos fundamentais sociais, não se espera ingenuamente, uma solução repentina, mas também não se admite a resignação do poder público frente aos desafios que são a responsabilidade maior de qualquer país perante seus cidadãos.

O maior entrave na questão é político, e por isso é necessário que as forças representativas no poder legislativo, de forma plural, técnica e no interesse público, iniciem convergências e esforços no sentido de revolucionar o desempenho do Estado na prestação de seus serviços. Hoje, infelizmente, este se apresenta muito inchado, perdulário, ineficaz e injusto, o que é absolutamente incompatível com as pretensões de se tornar desenvolvido.

Nenhum país pode alcançar o desenvolvimento simplesmente ao acaso, sem que haja grandes esforços em planejamento adequado às suas ambições, controle estrito e permanente dos resultados e eventuais correções de rota. Por fim, o grande desafio é fazer com que a máquina estatal funcione e seja gerenciada como uma empresa privada saudável e competitiva, pronta para todos os desafios. Somente dessa maneira é que se poderá, efetivamente, combater todo tipo de exclusão e garantir vida digna às pessoas.

## **REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

- BARROSO, Luis Roberto. **“Aqui, lá e em todo lugar”**: A Dignidade Humana no Direito Contemporâneo e no Discurso Transnacional. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Abril Cultural, 1980.
- OLSEN, Ana Carolina Lopes. **Direitos Fundamentais Sociais - Efetividade frente à Reserva do Possível**. São Paulo: Juruá Editora, 2008.
- ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e a Exclusão Social**. Belo Horizonte: Editora Fórum, Revista Interesse Público, n.4.1999.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.